



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006487/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.786 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR DA SILVA CAIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO .

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato, o que, no caso, não restou constatado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência/perícia que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Pedido de Diligência/Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 24.783,18.

O lançamento é decorrente da apuração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Argumenta que houve erro de fato na Declaração, que não teria causado prejuízos ao erário, como demonstrariam as Declarações Retificadoras anexas e pelos levantamentos de Livro-Caixa das despesas.

Alega ser médico e que exerceria sua atividade em diversos estabelecimentos no Estado de Goiás, apurando o montante tributável mediante Livro-Caixa, que, sendo levado em conta, o resultado do imposto a pagar não se altera. Assim, todas as receitas teriam sido levadas em conta, e a suposta omissão de rendimentos teria sido consumida pelos gastos incorridos.

Por estes motivos, não seria aplicável qualquer penalidade uma vez que inexistiu dolo, simulação ou má fé de sua parte.

Afirma que vivemos, hoje, o princípio da adequação social, segundo o qual quando um fato tipificado pela lei como errado é comumente praticado, inclusive pelo líder máximo da nação (Presidente da República), confessado e não punido, o fato deixa de ser crime para ser verba não contabilizada - palavra do presidente e seu tesoureiro.

Caso a simples apresentação das retificadoras e cópia do livro caixa não seja suficiente para elucidar as dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência, para a constatação e identificação dos gastos.

Esclarece que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de que o deferimento de diligências periciais é inarredável uma vez que o contribuinte delineie com clareza os pontos controvertidos, cuja subsistência seriam capazes de configurar desvio da função fiscalizadora da Administração.

Explica que não houve tempo hábil para que a CEF providenciasse todos os documentos solicitados, sendo que

muitos destes documentos encontram-se em arquivos com triagem complicada e demorada, o que constituiria motivo de força maior, impossibilitando-o de apresentar as provas para se contrapor à exigência fiscal.

Solicita, assim, o direito a juntar novos documentos, oportunidade que se confundirá com a realização da Perícia e Diligência já requerida.

Pede que seja realizada perícia/diligência "requerendo aos respectivos responsáveis, junto à Carteira Habitacional da Caixa Econômica Federal em Goiânia, que informem". A seguir, enumera 06 quesitos a serem respondidos pela diligência pedida."

O lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão de fls. 83/89, que restou assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICA.

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídica, uma vez demonstrado que os rendimentos de aposentadoria são tributáveis e que o contribuinte não apresenta moléstia grave prevista em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Para a dedução de despesas relativas ao Livro Caixa, cabe ao contribuinte apresentar o respectivo livro escriturado, com indicação da origem das receitas e despesas, e comprová-las mediante documentação idônea.

MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de comprovada omissão de rendimentos.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica, considerando-se não formulado o pedido em desacordo com as normas vigentes

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/11/2007 (fl. 95), o interessado, representado por sua advogada (fl. 17), interpôs recurso voluntário de fls. 97/108, em 18/12/2007. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente reitera que teria ocorrido um erro de fato no preenchimento de sua declaração de imposto de renda. Não questiona a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, mas indica que teria cometido um equívoco ao não lançar a dedução a título de livro-caixa.

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato.

Ocorre que, no caso concreto, não se constata a existência de provas convincentes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sob exame, mormente pelo fato de o interessado sequer carrear aos autos o suposto livro-caixa escriturado.

Verifica-se que a decisão recorrida andou bem ao indeferir o pedido de diligência/perícia do contribuinte, tendo em vista que ele, além de não cumprir o estatuído no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, não produziu provas que deveriam e poderiam ter sido por ele produzidas. Desarrazado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin